



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de agosto de 2018

nº 1690 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Concessão de Diárias Pág. 9

>>Avisos Pág. 11

>>Extratos Pág. 18

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.587/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões

especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0188/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico temporário/efetivo do Estado de Rondônia que possui um contrato de trabalho de 40 h, com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (matrículas n.s 300134126 e 300145138), bem como outro vínculo com o Município de Porto Velho, contrato de 40 h e lotação na Policlínica Hamilton Raulino Gondim (matrícula 272.302), ambos em regime semanal. Relata que este servidor, em tese, de janeiro de 2017 a junho de 2018 teria recebido verbas temporárias estaduais e municipais que representariam labor extraordinário muito superior ao limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010.

3. Pondera que a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 (um) vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho).

4. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado (40 h), Município de Porto Velho (40 h) e plantões especiais realizados pelo servidor, totalizaria jornada laboral semanal de, aproximadamente, 141 h 36 min (tomando por base a remuneração percebida pelo servidor no mês de setembro/2017), contrariando o que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008 e Lei Municipal n. 390/2010.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se aos atuais Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim suspenderem imediatamente a concessão de plantões ao aludido agente que, individualmente ou somados entre si,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

superem o limite das normas aplicáveis à espécie; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais ou extras, desde 2012 até a presente data, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das irregularidades versadas, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82 (de janeiro de 2017 a junho de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estabelecidas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, § da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existirem irregularidades. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial.

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido servidor e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, matrícula 272.302, lotado na Policlínica Hamilton Raulino Gondin (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.587/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico temporário/efetivo Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, matrículas n.s 300134126 e 300145138, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (do contrato de 40 h semanais, atinente

ao cargo temporário/efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.587/2018.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.587/2018.

V – Notificar, via Ofício, o Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.587/2018.

VI – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.587/2018.

VII - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 - Publique esta Decisão e cientifique o Ministério Público de Contas;

7.2 – Cumpra as científicas previstas nos itens II a VI desta decisão;

7.3 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 8.587/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões

especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VIII - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a VI desta decisão.

IX - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a VI desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

X – Sirva de Mandado esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator

Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2868/18  
 REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
 ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL  
 UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL  
 RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF nº 206.893.576-72, Diretor Geral do DER; e Valdenir Gonçalves Junior, CPF nº 737.328.502-34, Pregoeiro da SUPEL  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0212/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), a qual informou que a empresa Engenau Serviços Navais apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, através do e-mail institucional mpcro@mpc.ro.gov.br.

Informa o Órgão Ministerial que a representante alegou, em suma, as seguintes ilegalidades:

“a) Contratação de empresa de navegação sem observar as regras da Marinha do Brasil e de Acordos Internacionais (Lei 9.537/97 e NORMAM-02/DPC).

b) Suas mensagens (prévia e posterior à adjudicação do objeto pelo pregoeiro) não foram respondidas sob a alegação de que a representante não participou do processo licitatório.

c) A empresa vencedora, aparentemente, não seria do ramo pertinente, mas uma padaria que não exhibe CNAE fiscal para a atividade de navegação. Seus códigos de atividade econômica (10.91.1-02 e 47.12-1-00) revelam que a sua ocupação cinge-se à fabricação de produtos de padaria e comércio varejista de alimentos (certidão da JUCER anexada). Ademais, o item 28.19 do edital veda a subcontratação total ou parcial do contrato, o que inviabiliza a contratação de empresa que não seja especializada em serviços de transporte fluvial.

d) Apresentação de balanço patrimonial não registrado na JUCER, conforme cópia em anexo, sem o devido registro.

e) Apresentação de atestado de capacidade técnica sem estar acompanhado do contrato ou nota fiscal da prestação dos serviços e sem que haja registro na contabilidade da Padaria Hilma do ingresso de receitas oriundas da prestação de serviços, sinalizando a falsidade do atestado. Essa provável falsidade é reforçada pelo fato de o barco utilizado na prestação dos serviços de navegação objeto do atestado, Elcilde Canuto, registro 004.003.506-9, não pertencer à Padaria Hilma, mas à pessoa física. Ainda, a embarcação seria imprópria para transporte de veículos, servindo apenas para passageiros e carga miúda.”

Em análise da representação, o Parquet de Contas considerou como procedentes os itens “a”, “c”, “d” e “e”. Além do mais, da leitura rápida do edital, verificou que: 1) não foi exigida garantia da execução contratual; 2) não teve acesso aos preços levantados pela SUPEL para verificar o valor estimado para contratação; e, 3) a vencedora do certame foi a mesma do Pregão Eletrônico nº 253/2018/SUPEL-RO, que poderia estar inabilitada nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

O MPC finaliza informando que a licitação foi adjudicada e homologada, estando os autos em vias de ter a despesa empenhada e o contrato assinado. Assim, requer tutela provisória antecipatória para suspensão da licitação no estado em que se encontra, devendo o gestor se abster de contratar os serviços de transporte fluvial oriundos do PE nº 307/2018/SUPEL, uma vez que “pode resultar na execução dos serviços por pessoa não habilitada, com sérios riscos aos equipamentos transportados, o que poderá resultar em prejuízo ao erário, quando seria ineficaz qualquer medida por esta Corte.”

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que para a concessão da tutela antecipatória sem a audiência das partes (inaudita altera pars), devem estar presentes, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo o primeiro a verossimilhança do fato submetido à apreciação ao direito alegado, e o segundo, a constatação de que a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida.

No presente caso, é evidente o periculum in mora, já que a assinatura do contrato e execução do objeto, por pessoa não habilitada, poderá resultar no cometimento de ilegalidades.

Por sua vez, o fumus boni iuris, pelo menos até o momento, não está devidamente caracterizado. Explico.

Em primeiro lugar, verifico que não foi juntada à representação a cópia integral do PE n. 307/2018/SUPEL ou de documentos que o compõem. Foram juntados apenas cópias da representação da empresa, de alguns documentos da empresa vencedora do certame, e do extrato da licitação.

A falta da cópia integral do PE n. 307/2018/SUPEL, em especial do edital e dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, dificulta sobremaneira a análise da representação e a constatação do fumus boni iuris. Aliás, diga-se de passagem, o próprio MPC consignou na inicial que não teve acesso aos preços levantados pela SUPEL para verificar o valor estimado da contratação .

Em segundo lugar, constato que um dos fatos mais relevantes, se não o mais relevante, indicado pela denunciante e corroborado pelo MPC, é o descrito no item “c”, de que a empresa, aparentemente, não atua no ramo de navegação, sendo sua atividade principal a panificação.

Ocorre que o gabinete desta relatoria diligenciou junto ao portal [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e localizou parte dos documentos apresentados pela empresa vencedora, sendo que, dentre eles, consta um “requerimento de empresário” de “alteração de dados (exceto nome empresarial)”, datado de 30/11/2009, pelo qual foi requerida a inclusão de atividades, lá constando expressamente o “transporte por navegação de travessia intermunicipal”, “transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional”, “transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional”, e “transporte aquaviários para passeios turísticos”. Consta, ainda, nesse documento, que o pedido foi deferido pela JUCER em 18/12/2009.

Assim, aparentemente, não procede essa parte da alegação do MPC, o que afasta, neste momento, a alegação de que a empresa representada seria pessoa não habilitada para executar o contrato.

Dessa forma, para possibilitar a análise da tutela inibitória, em especial o fumus boni iuris (que deve ser constatado de plano), é necessário que a cópia integral do PE n. 307/2018/SUPEL venha aos autos.

Diante disso, o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER (Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral) e a Superintendência Estadual de Licitações (Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro da Equipe Zeta) devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas sobre os apontamentos na peça acusatória anexa, bem como encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico n. 307/2018/SUPEL, em especial dos documentos apresentados pela empresa vencedora (contrato social atualizado), e da análise da SUPEL quanto a regularidade desses documentos, a esta relatoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, nos termos do §1º, do art. 108-B, do Regimento Interno.

É como decido.

Porto Velho, 14 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02555/2018–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER  
INTERESSADO: Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44  
RESPONSÁVEL: Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0191/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente da Junta, Vladimir Oliani, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 474/2018/JUCER (ID 643163, 643165, 643168 e 643170).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 645299) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0423/2018-GPAMM (ID 652586), assim opinou:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4ª, §2º, da Resolução nº 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Presidente da Junta, Vladimir Oliani.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Junta Comercial do Estado de Rondônia integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 9º da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03448/2017 – TCE/RO [e].  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.  
 ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2017.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 526.163.042-87.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00203/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. TOTAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO DE 70%. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

(...)

Nesse sentido, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, e em observância ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, LV, CF/88), proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar a audiência da Senhora Nelci Almeida da Costa (CPF: 526.163.042-87), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente razões de justificativa acerca do possível descumprimento ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal de 1988, em razão do total de gastos com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, ter alcançado o importe de 74,02%, ultrapassado portanto, o limite constitucional de 70%, no exercício financeiro de 2017 do referido Poder Legislativo.

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique a responsável citada no item I, com cópias do relatório técnico e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no referido item, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 CONSELHEIRO  
 Relator

#### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00084/2018 – PACED  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 INTERESSADO: José Ribamar Ferreira da Silva  
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2009  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0758/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PARCELAMENTO JUNTO AO ENTE MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO PLENO. BAIXA DA MULTA. FALECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PACED. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Diante da comprovação de que o débito imputado está sendo objeto de cobrança mediante parcelamento junto ao ente municipal, objeto de acompanhamento por parte do relator, com auxílio do departamento competente, imperiosa a determinação de arquivamento do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), já que a multa cominada fora baixada, diante do falecimento do responsável.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, autuado após o julgamento proferido no Processo 01664/10, que versa acerca da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0439/2018-DEAD.

Conforme se observa da referida informação, no julgamento proferido por esta Corte houve a imputação de débito e multa em desfavor do Senhor José Ribamar Ferreira da Silva, com a determinação de que o gestor à época adotasse as providências para a cobrança quanto ao ressarcimento ao erário, o que está sendo efetuado mediante parcelamento junto ao ente municipal, objeto de acompanhamento pelo Conselheiro Relator, auxiliado pelo Departamento Pleno deste Tribunal.

No que se refere à multa, o DEAD esclareceu que já houve a baixa, em razão do falecimento do responsável.

Dessa forma, remeteu os autos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de providências a serem adotadas pelo DEAD em relação ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, comprovado nos autos que o objeto da decisão proferida está sendo acompanhada por parte do Relator, com auxílio do departamento competente, não resta outra medida senão determinar o arquivamento do presente PACED.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo ao Departamento da 1ª Câmara para as providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06967/17 (PACED)  
01300/94 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Agmar de Souza Gomes  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1993  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0759/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. PROSEGUIMENTO DE COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO À MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE MULTA COMINADA EM DESFAVOR DE OUTRO RESPONSÁVEL. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Comprovada a impossibilidade de ajuizamento de medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Quanto ao débito, diante do caráter imprescritível, deverá o ente municipal adotar as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas envolvendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício 1993, que, diante da emissão de parecer desfavorável, imputou débito individual, solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 36/94, prolatado no processo originário n. 01300/94.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0409/2018-DEAD, na qual comunica, inicialmente, haver notícia de falecimento do Senhor Agmar de Souza Gomes.

Quanto à cobrança referente ao item II do acórdão, esclarece que, mesmo após diversas diligências, não há notícia de providências adotadas pelo ente municipal, e, em relação ao item III, embora o município tenha respondido por meio do Ofício n. 08/2018/PJM, trazendo cópia da petição inicial da execução n. 0005963-57.2001.8.22.0004 e CDA n. 638/2000, não apontou maiores explicações, de sorte que, de acordo com a última movimentação datada de 15/05/2003, o processo está arquivado sem baixa, por decurso de prazo de suspensão de um ano.

Em relação à execução n. 0005971-34.2001.8.22.0004 (relativa ao item IV), o DEAD menciona haver cópia da CDA 638/2000, o que faz supor que a cobrança é referente ao débito, havendo, portanto, necessidade de maiores esclarecimentos.

No que se referem às multas cominadas pelo item VI, consta que, em relação ao Senhor Agmar de Souza Gomes, estava sendo cobrada por meio da execução n. 0005904-69.2001.8.22.0004, que atualmente se encontra baixada. Em relação ao senhor Magno José Guedes Barreto, não foi apresentada a adoção de qualquer medida de cobrança até o momento.

Finalmente, o DEAD ainda menciona ter sido juntada pela Procuradoria Municipal a cópia da Portaria Conjunta n. 001/2017, que declara a inviabilidade de cobrança de um rol de certidões da dívida ativa municipal, dentre as quais consta a CDA 634/2000, relativa à multa cominada no item VI em nome de Agmar de Souza Gomes.

Com esses esclarecimentos, remete os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações que notificaram o falecimento do Senhor Agmar de Souza Gomes, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade no que se refere à multa, diante do caráter personalíssimo atribuído a essa condenação.

Quanto à multa cominada em desfavor do Senhor Magno José Guedes, item VI, não consta dos autos comprovação de adoção das providências necessárias a fim de efetivar a cobrança, motivo pelo qual imperioso o reconhecimento da incidência da prescrição, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado do acórdão.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Agmar de Souza Gomes e Magno José Guedes Barreto em relação às multas aplicadas no item VI do Acórdão n. 36/94, em virtude do falecimento e incidência da prescrição, respectivamente.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste a fim de que comprove, no prazo de 30 dias:

- a adoção de medidas de cobrança referente ao item II (débito solidário), como a abertura de inventário e/ou execução fiscal, considerando o caráter imprescritível de ações que visem o ressarcimento ao erário;

- bem como para elucidar como está sendo realizada a cobrança do item III do APL-TC 36/94, esclarecendo se a execução fiscal n. 0005971-34.2001.8.22.0004 (relativa ao item IV) engloba ou não o item III, e, em caso negativo, que adote novas providências de cobrança, uma vez que a execução fiscal n. 0005963-57.2001.8.22.0004, encontra-se arquivada sem baixa.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00369/18  
02569/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0760/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de comprovação de pagamento de multa cominada por esta Corte, imperiosa a manutenção do protesto realizado.

Não havendo outras medidas a serem tomadas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02569/10, referente à Auditoria – 1º semestre/2010 - da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 39/2012.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0466/2018-DEAD, que, inicialmente, aduz o teor contido no Ofício n. 111/2018-PGE/PGETCE (ID 567711), por meio do qual a Procuradoria informou que a Senhora Maricélia Silva da Cruz propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela (suspensão de protesto), alegando já ter procedido ao pagamento da multa que lhe fora cominada no item III do Acórdão 39/2012-Pleno.

Em razão do informado, o DEAD encaminhou os autos para manifestação por parte do Departamento de Finanças, que atestou não constar qualquer comprovação capaz de comprovar o pagamento da multa por parte da Senhora Maricélia.

Após a manifestação do DEFIN, os autos retornam para deliberação.

Em atenção, portanto, ao certificado no processo, não há como determinar a quitação e baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maricélia Silva da Cruz, haja vista não ter restado comprovado o pagamento do valor referente à multa aplicada.

Assim, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado do protesto em andamento.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto ao teor da presente decisão e, após, promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO: 8.244/18  
Interessado: Anderson Fernandes  
Assunto: Vacância de cargo público

DM-GP-TC 749/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA.

1. É possível a vacância na hipótese de posse em outro cargo público inacumulável.

2. Inteligência do art. 40, V, da Lei Complementar estadual n. 68/92.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Anderson Fernandes Melo, cadastro n. 395, agente administrativo, com o objetivo de obter vacância do cargo que ocupa, por conta de posse em outro cargo público inacumulável, na forma dos arts. 35 e 40, V, da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 40, V, da LC n. 68/92, a vacância do cargo público decorrerá de posse em outro cargo público inacumulável.

Nesse caminho, revela-se possível o pedido formulado pelo interessado, uma vez que a posse em outro cargo público inacumulável, de fato, é hipótese que dá azo a vacância; e permite, se caso, a posterior/eventual recondução, que poderia decorrer de inabilitação em estágio probatório relativo a este outro cargo, a teor do art. 35, § 1º, I, da LC n. 68/92.

Logo, o pedido do interessado merece acolhida, uma vez que fez prova no sentido de que houve de fato posse em outro cargo público inacumulável (delegado de polícia), conforme termo de posse.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido de vacância formulado pelo servidor Anderson Fernandes Melo, agente administrativo, cadastro n. 395, na forma do art. 40, V, da LC n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, e, por fim, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 7.146/17 (PACED)

4.801/16 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno  
 INTERESSADO: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça  
 ASSUNTO: Representação  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 755/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4.801/16, referente à representação relativa à Prefeitura de Pimenta Bueno, que cominou multa em desfavor de Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, conforme item III do acórdão APL-TC 494/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 504/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade Jean Henrique Gerolomo de Mendonça à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 494/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que os remeta ao arquivo-geral, uma vez que não mais providência de cobrança a ser adotada, conforme certidão ID 654407.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.486/17 (PACED)  
 1.244/03 (processo originário)  
 JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON)  
 INTERESSADO: Caio César Penna  
 ASSUNTO: Representação  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 761/2018-GP

**MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que os archive, uma vez que não há mais providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de representação relativa à Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON) (Processo originário n. 1.244/03), imputou multa em desfavor do senhor Caio César Penna, conforme item II do Acórdão n. 245/09-Pleno.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 507/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Caio César Penna, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Caio César Penna à multa aplicada no item II do Acórdão n. 245/09-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que os archive, uma vez que não mais medidas a serem adotadas, conforme certidão ID 654344.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.029/17 (PACED)  
 1.375/11 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação  
 INTERESSADO: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla  
 ASSUNTO: Prestação de contas 2010  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 756/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta



Corte de Contas no processo originário n. 1.375/11, referente à prestação de contas exercício 2010 relativa à Secretaria de Estado da Educação, que cominou multa em desfavor de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, conforme item III do acórdão AC2-TC 1.435/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 502/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 1.435/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para envio ao arquivo temporário, uma vez que não resta mais nenhuma providência de cobrança a ser adotada, conforme certidão ID 654342.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 589, de 13 de agosto de 2018.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002275/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, no período de 20 a 28.8.2018, substituir o servidor DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02188/2018  
Concessão: 192/2018  
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III  
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao município de Machadinho do Oeste, no dia 9 e retorno dia 10.8.2018, por ocasião da reunião, no dia 10.8.2018, às 8 horas, a ser realizada no Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça (0011940), para tratar sobre legislação tributária municipal referente ao IPTU e TRSD, desdobramento da participação de referida equipe na reunião técnica, realizada no período de 3 a 6.7.2018 naquele município.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: Machadinho do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 2118/2018  
Concessão: 191/2018  
Nome: MAIZA MENEGUELLI  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Equipe designada para proceder auditoria no Município de Candeias do Jamari, conforme quadro abaixo, salientando que a referida auditoria foi autorizada no Processo SEI 001380/2018.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 13/08/2018 - 14/08/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 2118/2018  
Concessão: 191/2018  
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Equipe designada para proceder auditoria no Município de Candeias do Jamari, conforme quadro abaixo, salientando que a referida auditoria foi autorizada no Processo SEI 001380/2018.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 13/08/2018 - 14/08/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 2118/2018  
Concessão: 191/2018  
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Equipe designada para proceder auditoria no Município de Candeias do Jamari, conforme quadro abaixo, salientando que a referida auditoria foi autorizada no Processo SEI 001380/2018.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 13/08/2018 - 17/08/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02188/2018  
Concessão: 190/2018  
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao município de Machadinho do Oeste, no dia 9 e retorno dia 10.8.2018, por ocasião da reunião, no dia 10.8.2018, às 8 horas, a ser realizada no Ministério Público Estadual –

Promotoria de Justiça (0011940), para tratar sobre legislação tributária municipal referente ao IPTU e TRSD, desdobramento da participação de referida equipe na reunião técnica, realizada no período de 3 a 6.7.2018 naquele município.

Origem: PORTO VELHO RO  
Destino: de Machadinho do Oeste  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02188/2018  
Concessão: 190/2018  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao município de Machadinho do Oeste, no dia 9 e retorno dia 10.8.2018, por ocasião da reunião, no dia 10.8.2018, às 8 horas, a ser realizada no Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça (0011940), para tratar sobre legislação tributária municipal referente ao IPTU e TRSD, desdobramento da participação de referida equipe na reunião técnica, realizada no período de 3 a 6.7.2018 naquele município.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: Machadinho do Oeste  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 189/2018  
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.  
Origem: Porto Velho -RO  
Destino: Cabixi e Alta Floresta do Oeste/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/08/2018 - 25/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 189/2018  
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: Cabixi e Alta Floresta do Oeste/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/08/2018 - 25/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 188/2018  
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Itapuã do Oeste, Ouro Preto do Oeste e Ji-Paraná/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/08/2018 - 25/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 188/2018  
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.

Origem: Porto Velho - RO.  
Destino: Itapuã do Oeste, Ouro Preto do Oeste e Ji-Paraná/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 19/08/2018 - 25/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 187/2018  
Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.  
Origem: Porto Velho -RO.  
Destino: Burity, Monte Negro e Cacaulândia/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 01382/2018  
Concessão: 187/2018  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.  
Origem: Porto Velho - RO.  
Destino: Burity, Monte Negro e Cacaulândia/RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 1948/2018  
Concessão: 186/2018  
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Curso de Controle Social e as novas diretrizes nos Conselhos de Saúde, que acontecerá no município de Ji-Paraná (13 e 14) e Ariquemes (16 e 17), no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná e Ariquemes  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1948/2018  
Concessão: 186/2018  
Nome: JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Curso de Controle Social e as novas diretrizes nos Conselhos de Saúde, que acontecerá no município de Ji-Paraná (13 e 14) e Ariquemes (16 e 17), no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná e Ariquemes  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1948/2018  
Concessão: 186/2018  
Nome: ROSANE SERRA PEREIRA  
Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL  
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Curso de Controle Social e as novas diretrizes nos Conselhos de Saúde, que acontecerá no município de

Ji-Paraná (13 e 14) e Ariquemes (16 e 17), no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1948/2018

Concessão: 186/2018

Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR

Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Curso de Controle Social e as novas diretrizes nos Conselhos de Saúde, que acontecerá no município de Ji-Paraná (13 e 14) e Ariquemes (16 e 17), no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1948/2018

Concessão: 186/2018

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Curso de Controle Social e as novas diretrizes nos Conselhos de Saúde, que acontecerá no município de Ji-Paraná (13 e 14) e Ariquemes (16 e 17), no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 1559/2018/TCE-RO

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 14/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de divisórias do tipo BP Plus, perfis navais em ferro galvanizado e acessórios (grupo 1) e; placas de gesso, montantes para drywall e acessórios (GRUPO 2), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo 01 do Edital de Pregão Eletrônico 14/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: MAIA & XIMENES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME.

C.N.P.J.: 03.084.036/0001-99 TEL/FAX: (69) 99330 - 0007

ENDEREÇO: Rua Paulo Freire, n. 4608, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto – CEP: 76820-514 – Porto Velho/RO.

EMAIL PARA CONTATO: oliveiraximenes@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Roberto de Oliveira Ximenes

GRUPO 1					
Grupo com Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Painel de divisória, na cor Cristal, 1202x2110x35mm – Tipo BP Plus (Formicado). Marca de referência: Eucatex.	Und	700	R\$ 194,00	R\$ 135.800,00
2	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex.	Und	2.000	R\$ 15,00	R\$ 30.000,00
3	Perfil Travessa RF - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex.	Und	1.000	R\$ 17,50	R\$ 17.500,00
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada.	Und	300	R\$ 4,30	R\$ 1.290,00
5	Dobradiça 3 ½, em metal, cromada.	Und	300	R\$ 4,80	R\$ 1.440,00
6	Fechadura p/ porta de divisória, tubular, padrão 9mm, na cor Cinza Ocidente.	Und	50	R\$ 99,00	R\$ 4.950,00
7	Fechadura Tetra cromada.	Und	40	R\$ 74,00	R\$ 2.960,00
8	Puxador de Madeira, circular, com parafuso 5mmx4, 5mm.	Und	80	R\$ 12,50	R\$ 1.000,00

9	Fecho rolete	Und	200	R\$ 1,56	R\$ 312,00
10	Passa cabo plástico na cor Cinza Ocidente	Und	400	R\$ 7,00	R\$ 2.800,00
11	Arrebite, Cinza Ocidente, 3,2x15mm	Und	50.000	R\$ 0,05	R\$ 2.500,00
12	Parafuso 4x45mm tipo Philips	Und	10.000	R\$ 0,25	R\$ 2.500,00
13	Parafuso 4x25mm tipo Philips	Und	15.000	R\$ 0,09	R\$ 1.350,00
14	Ferrolho médio cromado com porta cadeado, redondo.	Und	100	R\$ 14,00	R\$ 1.400,00
15	Bucha nº 6	Und	20.000	R\$ 0,08	R\$ 1.600,00
16	Broca aço rápido 9/64	Und	200	R\$ 1,27	R\$ 254,00
17	Lâminas de serra T 32 para corte de metal e PVC, Altura: 31cm, Largura: 1,5cm, Profundidade: 1cm	Und	50	R\$ 6,00	R\$ 300,00
18	Corrediça de metal para suporte de teclado. Com esferas metálicas, tipo telescópica, de 35 a 40 cm.	Und	100	R\$ 56,00	R\$ 5.600,00
19	Porta de divisória na cor Cristal 820 X 2110 X 35mm	Und	75	R\$ 145,00	R\$ 10.875,00
20	Porta de divisória na cor Cristal 820 X 2110 X 35mm	Und	50	R\$ 145,00	R\$ 7.250,00
21	Perfil batente para porta 2128 X 35mm	Und	100	R\$ 16,00	R\$ 1.600,00
22	Perfil requadro para porta de divisória 2110 X 35mm	Und	300	R\$ 7,00	R\$ 2.100,00
23	Prego 10X10	Kg	8	R\$ 11,79	R\$ 94,32
24	Luva de Pano com Pigmentação	Par	50	R\$ 1,70	R\$ 85,00
25	Máscara de Pano dobrável descartável - tipo PFF2 com válvula	Und	30	R\$ 2,62	R\$ 78,60
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 235.638,92</b>	

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
  - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
    - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
    - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
    - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
    - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
  5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
    - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
  - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

**CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 14/2018.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 09 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES  
Representante da Empresa MAIA & XIMENES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME.

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 1559/2018/TCE-RO

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 14/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de divisórias do tipo BP Plus, perfis navais em ferro galvanizado e acessórios (grupo 1) e; placas de gesso, montantes para drywall e acessórios (GRUPO 2), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo 02 do Edital de Pregão Eletrônico 14/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: MAIA & XIMENES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME.  
C.N.P.J.: 03.084.036/0001-99 TEL/FAX: (69) 99330 - 0007  
ENDEREÇO: Rua Paulo Freire, n. 4608, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto – CEP: 76820-514 – Porto Velho/RO.  
EMAIL PARA CONTATO: oliveiraximenes@hotmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Roberto de Oliveira Ximenes

GRUPO 2					
Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
26	Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,40m, espessura 10mm	Und	150	R\$ 72,66	R\$ 10.899,00
27	Montante para drywall para Gesso Acartonado 3m X 0,70	Und	160	R\$ 28,06	R\$ 4.489,60
28	Guia para drywall Gesso Acartonado 3m X 0,70	Und	100	R\$ 19,00	R\$ 1.900,00
29	Parafuso Ponta de Agulha 3,5 X 25mm	Und	9.000	R\$ 0,06	R\$ 540,00
30	Balde de Gesso em Massa de 30KG	Und	100	R\$ 88,00	R\$ 8.800,00
31	Fita de Acabamento para junta de Gesso Acartonado com 90 m de comprimento	Und	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
32	Fita Metálica (Fita de Canto), para Gesso Acartonado com 30m	Und	15	R\$ 84,00	R\$ 1.260,00
33	Porta com vista Castilho e fechadura 80mm	Und	10	R\$ 512,00	R\$ 5.120,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 35.508,60</b>	

### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:



- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 14/2018.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 09 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES  
Representante da Empresa MAIA & XIMENES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME.

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,  
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 35/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA O BANCO DO BRASIL S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Quinta, Sexta e Anexo I, ratificando as demais Cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 5.170,64 (cinco mil cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao reajuste do valor do contrato, a partir de 1º de novembro de 2017 e o acréscimo do serviço extrato bancário eletrônico, perfazendo o valor global estimado de R\$ 79.356,85 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Definição inicial					Executado em nov./2014 a out./2015		Executado em nov./2015 a out./2016		
Serviços	Qtd lançam. Anual	Qtd lançam. Total (cinco anos)	Valor limite da tarifa (R\$)	Estimativa total em tarifas (R\$)	Quantidade executada	Valor executado	Quantidade executada	Valor limite da tarifa (R\$)	Valor executado
DOC/TED	1031	5155	3,88	20.001,40	1053	4.085,64	1157	4,27	4.940,39

Crédito Conta Corrente	866	4330	3,00	12.990,00	652	1.956,00	723	3,30	2.385,90
Pagto. guias e boletos	1152	5760	3,88	22.348,80	479	1.858,52	566	4,27	2.416,82
Emissão boletos	3411	3411	2,65	9.039,15	0	0,00	0	2,91	0,00
Extrato Eletrônico (CNAB)	744	1.302	3,05	3.971,10	0	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>68.350,45</b>		<b>7.900,16</b>			<b>9.743,11</b>

Serviços	Executado em nov./2016 a out./2017			Pendente de execução				
	Quantidade executada	Valor limite da tarifa (R\$)	Valor executado	Quantidade a ser executada	Percentual de reajuste	Valor limite unit. de tarifa reajustado	Valor total reajustado pendente de execução	Valor total do contrato (parcela executada e pendente de execução)
DOC/TED	669	4,61	3.084,09	2.276	2,7013%	4,73	<b>10.765,48</b>	22.875,60
Crédito Conta Corrente	772	3,56	2.748,32	2.183	2,7013%	3,66	<b>7.989,78</b>	15.080,00
Pagto. guias e boletos	1.088	4,61	5.015,68	3.627	2,7013%	4,73	<b>17.155,71</b>	26.446,73
Emissão boletos[1]	0	3,14	0,00	3.411	2,7013%	3,22	<b>10.983,42</b>	10.983,42
Extrato Eletrônico (CNAB)	0	0,00	0,00	1.302	0,0000%	3,05	<b>3.971,10</b>	3.971,10
<b>Total</b>			<b>10.848,09</b>				<b>50.865,49</b>	<b>79.356,85</b>

[1] A emissão de boletos é eventual, acontecendo quando da realização de concurso público para provimento de cargos do TCE-RO. O histórico desta Corte (1994-2014) aponta para a ocorrência de concurso público em média a cada quatro anos (1994/1999/2007/2010/2013).

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONTRATADO será remunerado mensalmente de acordo com os serviços prestados e certificados, calculados pelos preços unitários, estimados e discriminados na tabela, observadas as especificações das tarifas dos serviços pormenorizadas no ANEXO I.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os encargos que a Administração deverá suportar na execução do presente contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Programa de atividade 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa, Elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000847/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

O ANEXO I PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ANEXO I

(...)

2. A remuneração do CONTRATADO pela prestação dos serviços descritos será realizada na forma discriminada abaixo:

I - Em caráter de exclusividade:

- Tarifa de R\$ 3,66 (três reais e sessenta e seis centavos) por crédito efetuado em conta corrente, referente ao processamento de fornecedores;
- Tarifa de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) por crédito transferido via DOC e TED, referente ao processamento de fornecedores;
- Tarifa de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 11 e 31;
- Tarifa de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 12 e 32;
- Tarifa de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 13 e 33;
- Tarifa de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 17 e 37;
- Tarifa de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 18, 19, 38 e 39;

h) Tarifa de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos) por título de recebimento através de Cobrança Integrada BB, modalidade sem registro, liquidado através de terminais de autoatendimento, gerenciador financeiro, guichês de caixa, internet, correspondente bancário, CAAB e outros canais com prestação de contas por transmissão eletrônica de dados;

i) Tarifa de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) por processamento de Ordem Bancária tipo 35;

j) Tarifa de R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) por processamento de Extrato eletrônico (CNAB);

II - Sem caráter de exclusividade:

a) Custo de R\$ 0,00 por licitação que atingir a fase de disputa encerrada;

b) Custo de R\$ 0,00 por lote disputado;

DO PROCESSO – Nº 0329/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALTER DE ALMEIDA, representante do Banco do Brasil S/A.

Porto Velho, 09 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO